

TC/022148/2019

Objeto: Inspeção - Verificar a qualidade do serviço prestado através do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção previstos na Ata de Registro de Preços nº 24/SMSO/17 - Agrupamento 32 - Subprefeitura Sapopemba - SUB-SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, n(o)a EMEI Danton Castilho Cabral, situada na Rua Silvestro Silvestre, nº 319 - São Paulo - SP.

Interessado(s): Antonio Biagio Vespoli, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), an Engenharia e Construções Ltda., Dyonisio José Pedro Filho, José Alberto Alves da Silva, José Eduardo Villela Santos, Regina Celi Fernandes Rodrigues, Controladoria Geral do Município (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Inspeção, cujo objetivo é verificar a qualidade das obras e dos serviços prestados na EMEI Danton Castilho Cabral, na execução do Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) e a empresa NA Engenharia e Construções Ltda, com valor de R\$ 333.835,34 e prazo de 120 dias.

O objeto do ajuste é a prestação de serviços gerais de manutenção previstos na Ata de Registro de Preços nº 024/SMSO/2017 – Agrupamento 032 – Subprefeitura Sapopemba – PR/SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, na EMEI Danton Castilho Cabral.

A Coordenadoria VII apresentou Relatório de Inspeção (peça 19), no qual indicou a ocorrência de irregularidades.

Na 3.169ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi proferido Acórdão (peça 101), no qual constou:

“ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova as ações necessárias visando à imediata realização de todos os reparos imprescindíveis à correta execução do objeto executado, junto a contratada, sem qualquer ônus para a municipalidade, tendo por base o Relatório de Inspeção desta Corte, bem como as responsabilidades civis próprias da execução de obras e serviços de engenharia; b) elabore, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, manual de procedimentos para recebimento de obras.

ACORDAM, à unanimidade, em aplicar ao fiscal do contrato e participante da comissão, Dyonisio José Pedro, bem como aos demais participantes da comissão, José Alberto Alves da Silva e José Eduardo Villela Santos, individualmente, a multa no valor máximo de R\$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), tendo presente a constatação da desídia na fiscalização dos serviços prestados e o inegável prejuízo ao erário decorrente do pagamento integral de serviços realizados com baixa qualidade, em decorrência do parecer técnico autorizatório do Recebimento Definitivo dos serviços.”

Foi certificada a publicação da peça decisória na ata da sessão no DOC de 21.10.21 (peça 102).

Foram interpostos Recursos Ordinários pelo Sr. José Alberto Alves da Silva (peça 116) e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos (peça 117). Não consta interposição de recursos pelos demais interessados (peça 122). Não verifiquei indicação, nos autos, de que tenham sido intimadas a Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues, apontada pela Auditoria (peça 24) como uma das responsáveis, bem como da empresa contratada NA Engenharia e Construções Ltda.

O Sr. José Álvaro reiterou seus esclarecimentos anteriores. Argumentou:
“O referido art. 69 do mesmo diploma legal trata do dever de o contratado reparar, corrigir ou substituir partes do objeto contratual que apresentarem defeitos, vícios ou incorreções.

Permaneça, portanto, as responsabilidades do Contratado, nos termos da legislação e normas vigentes, por futuras patologias não decorrentes do correto uso do objeto executado, posto que o Recebimento Definitivo não é um 'atesto' das condições definitivas do objeto."

Afirmou que foi constatado, em vistoria, que os serviços se encontravam em condições de recebimento. Observou que a Inspeção realizada pela Auditoria desta Corte ocorreu 7 meses após o Recebimento Definitivo. Entendeu que se aplicam ao presente caso os arts. 614 e 615 do Código Civil. Pediu a reforma do Acórdão no que se refere à aplicação da multa e à determinação do envio de cópia à Procuradoria Municipal. O Recurso do Sr. José Eduardo é semelhante ao do Sr. José Álvaro.

A SIURB encaminhou esclarecimentos técnicos (peças 124 a 126). A Controladoria Geral do Município encaminhou informações (peças 128 a 130), incluindo uma minuta de Manual de Procedimentos para Vistorias e Recebimento de Serviços e Obras.

A Auditoria manifestou-se (peça 136) e concluiu:

"Conclui-se da alínea 'a' do V. Acórdão que os seguintes subitens do Relatório Conclusivo (peça 19, fls. 12/14) carecem de intervenção:

- o trecho de cobertura apresenta condição inadequada e o fechamento lateral de baixa qualidade;*
- as instalações elétricas executadas estão em desacordo com o Memorial Descritivo;*
- a rampa de acesso apresenta trecho em desacordo com a Norma ABNT NBR 9050:2015;*
- as barras de apoio instaladas no BWC acessível têm qualidade aquém da remunerada.*

Quanto a alínea b) do V. Acórdão, o Manual de Procedimentos para Recebimento de Obras elaborado deve ser concluído. O documento apresentado é uma 'Minuta', sem caráter de documento definitivo e sem a publicação de atos formais que atestem os limites de sua utilização.

Os demais serviços constantes do Relatório e referendados pelo V. Acórdão encontram-se saneados."

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 137), foi expedido ofício à SIURB para ciência e adoção de providências e intimados os responsáveis. Não verifiquei

indicação, nos autos, de que tenham sido intimadas a Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues, bem como da empresa contratada NA Engenharia e Construções Ltda.

O Sr. José Alberto manifestou-se (peça 147) e afirmou que, quando da vistoria visual, não foram observados vícios ou deficiências. A SIURB pediu dilação de prazo e os demais interessados não se manifestaram (peça 149).

Por ordem do Conselheiro Relator (peça 150), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Passo a me manifestar.

1- Admissibilidade

Entendo que os Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. José Alberto Alves da Silva e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos preenchem os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual reúnem as condições para serem conhecidos.

2- Mérito

Os recorrentes afirmaram que foi constatado, em vistoria, que os serviços se encontravam em condições de recebimento e que a Inspeção realizada pela Auditoria desta Corte ocorreu 7 meses após o Recebimento Definitivo. Observo que parte das irregularidades constatadas não têm qualquer relação com o tempo decorrido entre o Recebimento Definitivo e a Inspeção.

Argumentaram os recorrentes que o art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93 trata do dever de o contratado reparar, corrigir ou substituir partes do objeto contratual que

apresentarem defeitos, vícios ou incorreções e que o Recebimento Definitivo não é um “atesto” das condições definitivas do objeto. Sustentaram, ainda, que se aplicam ao presente caso os arts. 614 e 615 do Código Civil.

Não se aplicam ao caso analisado as citadas disposições do Código Civil, visto que o art. 54, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 estabeleceu que as disposições de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos e o mesmo diploma legal tem disposições próprias aplicáveis à matéria:

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

(...)

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

(...)

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.”

Consigno que as obrigações e responsabilidades da empresa contratada não eximem os agentes públicos de suas responsabilidades quanto à verificação da

comprovação da adequação do objeto com os termos contratuais, sem a qual não pode ser lavrado o Termo de Recebimento Definitivo.

Concluo que não foram trazidos pelos recorrentes elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar as disposições do Acórdão recorrido.

3- Determinações

Destaco as conclusões da Auditoria quanto ao cumprimento parcial da determinação do item “a” do Acórdão por se tratar de aspectos estritamente técnicos. Quanto à determinação “b”, verifico que o Manual está em fase de elaboração, tendo sido trazida aos autos uma minuta. Portanto, entendo que as determinações, foram parcialmente cumpridas.

Por fim, sugiro a intimação da Sra. Regina Celi Fernandes Rodrigues e da empresa contratada NA Engenharia e Construções Ltda para ciência do Acórdão, nos termos dos arts. 116 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. José Alberto Alves da Silva e pelo Sr. José Eduardo Villela Santos. Quanto ao mérito, opino pelo desprovimento. Em minha opinião, até o presente momento, as determinações do Acórdão foram apenas parcialmente cumpridas.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

/VLBC